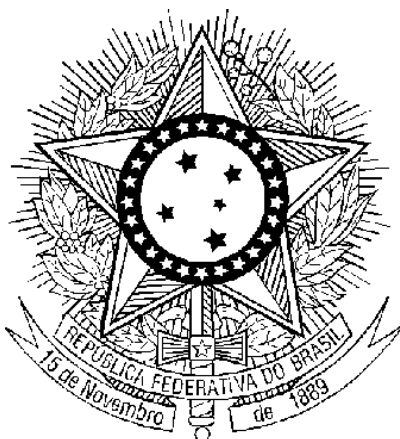




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.155-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 117/2009

OFÍCIO Nº 587/2010 – SF

Permite que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo PIS-Pasep; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SEBASTIÃO BALA ROCHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Mérito e Art. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer reformulado
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É autorizada a liberação do saldo da conta individual do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ao participante desempregado há pelo menos 3 (três) meses.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do PIS-Pasep, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 4.751, DE 17 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975,

D E C R E T A :

.....

Art. 8º. No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o plano de contas;

II - ao término de cada exercício financeiro:

a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais;

c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e

d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4º deste Decreto;

IV - aprovar anualmente o orçamento do PIS-PASEP e sua reformulação;

V - elaborar anualmente o balanço do PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório;

VI - promover o levantamento de balancetes mensais;

VII - requisitar do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados;

VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Fazenda, em relação ao PIS-PASEP, ao PIS e ao PASEP;

IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos;

X - baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP;

XI - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do PIS-PASEP;

XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e

XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP.

Art. 9º. Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.155, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, autoriza a liberação do saldo da conta individual do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ao participante desempregado há pelo menos três meses, nos termos do regulamento expedido pelo Conselho Diretor do PIS-Pasep, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 4.751, de 17 de junho de 2003.

Em sua justificação, o autor alega que as hipóteses de saque do Fundo PIS-Pasep são limitadas, não contemplando o motivo de desemprego, uma das situações em que o trabalhador mais precisa de recursos financeiros que o sustentem enquanto não consegue se recolocar no mercado de trabalho.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com o Ilustre autor da proposição, Senador Paulo Paim. Em caso de desemprego involuntário, a lei possibilita ao trabalhador lançar mão de quase todos os recursos institucionais que lhe pertencem, a exemplo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do benefício do Seguro-Desemprego.

Por que então não permitir também ao trabalhador o saque de seus recursos no Fundo PIS-Pasep? Trata-se de um fundo residual, sem qualquer destinação constitucional, que desde outubro de 1988, por força de determinação da nova Constituição Federal (art. 239), não recebe mais qualquer receita, tampouco novos participantes.

Segundo dados da Caixa Econômica Federal¹, no exercício financeiro de 1998/1999, havia 34.427.912 contas com saldo de quotas no Fundo PIS-Pasep, relativamente apenas ao PIS, já no exercício de 2008/2009, esse número tinha decaído para 28.729.835, em função principalmente dos saques realizados a título de aposentadoria.

Hoje os recursos do PIS são aplicados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. No exercício de 2008/2009, o montante de R\$ 26.761.453 foi investido em programas de insumos básicos (celulose e papel, siderurgia, química e petroquímica e metalurgia), em bens de capital, em infraestrutura (energia, naval, rodovia e ferrovia), em alimentos e bebidas etc.

Entendemos que o BNDES já recebe receitas suficientes decorrentes das contribuições para Programa PIS-Pasep, 40% do montante, conforme determina o § 1º do art. 239 da Constituição Federal. Melhor seria então que tais recursos fossem destinados aos trabalhadores desempregados.

Ante o exposto, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.155, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

PARECER REFORMULADO

O Projeto de Lei n.º 7.155, de 2010, de autoria do Senador Paulo Paim, autoriza a liberação do saldo da conta individual do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ao participante desempregado há pelo menos três meses, nos termos do regulamento expedido pelo Conselho Diretor do PIS-Pasep, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 4.751, de 17 de junho de 2003.

Estando em pleno acordo com a intenção do autor do projeto, apresentei nesta Comissão parecer favorável que, na reunião ordinária realizada

¹ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pis_pasep/downloads/relatorio_internet_2008_2009.pdf

hoje, foi submetido a apreciação do colegiado.

Cabe ressaltar que o nobre Deputado Sandro Mabel, vislumbrando a possibilidade do benefício ser utilizado de forma a incentivar a geração do trabalho informal, sugeriu que os recursos da conta individual do PIS-Pasep fossem liberados ao participante desempregado há pelo menos 6 (seis) meses.

Visto que o desempregado é atendido primeiramente pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pelo benefício do Seguro-Desemprego, resolvi acatar a sugestão do nobre Deputado Sandro Mabel e assim reformulo meu parecer original, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.155, de 2010, com emenda.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

EMENDA

Permite que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo PIS-Pasep.

Altere-se no texto do Projeto de Lei, o seu Art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É autorizada a liberação do saldo da conta individual do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ao participante desempregado há pelo menos 6 (seis) meses.

.....
.....” (NR)

Sala das Comissões, 25 de maio de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão o de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.155/10, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Sebastião Bala Rocha, com emenda, contra o voto do Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Alex Canziani, Alexandre Roso, Edinho Bez, Manuela D'Ávila e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo permitir que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo PIS-Pasep.

De acordo com a justificação, as hipóteses de saque são muito limitadas, não contemplando sequer o motivo do eventual desemprego, uma das situações em que o trabalhador mais precisa de recursos financeiros que o sustentem enquanto não consegue recolocar-se no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação com emenda, cujo teor pretende estender o prazo de carência para o usufruto do benefício, de 3 para 6 meses. A distribuição incluiu também a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que não há nenhum impacto sobre o orçamento público do Governo Federal, na medida em que suas disposições giram em torno dos recursos do Fundo PIS-Pasep, um fundo de natureza extraorçamentária. Em outras palavras, o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo com a presente proposta. Não nos parece fazer qualquer sentido prático ou econômico manter os recursos do PIS-PASEP intocados, mesmo diante de circunstâncias perfeitamente capazes de ser enquadradas no conceito de força maior, como é o caso do desemprego do trabalhador. Ainda mais quando se constata que a remuneração do respectivo Fundo não pode ser considerada, uma vez que de as taxas de juros não são atraentes o bastante e ainda que fossem, de nada adiantam altas taxas de remuneração, se os recursos não ficarem disponíveis no momento em que são mais necessários.

A alteração promovida na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público é das mais pertinentes. O Seguro-desemprego deve ser de fato o primeiro e mais importante recurso de apoio ao trabalhador desemprego, razão por que a extensão do prazo para 6 meses permite que o PIS-PASEP seja utilizado somente em segundo caso.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, com a emenda aprovada na CTASP.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputado **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.155/2010 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.155/2010 e da Emenda da CTASP, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Junior Marreca, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Mainha, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
